FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — CARGO EM COMISSÃO

— Não tem direito ao benefício do art. 177, § 2º da Constituição de 1967, o ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança, demissível ad nutum.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eduardo Gonçalves de Miranda *versus* Estado do Rio de Janeiro
Recurso extraordinário nº 81 462 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 9 de setembro de 1975. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Ocupante desde 1959 do cargo de escrevente do 3º Ofício de Justiça da comarca de Teresópolis, Eduardo Gonçalves de Miranda, por ato do Governador, de 2.1.62, foi nomeado para exercer as funções de Substituto do Serventuário daquele Ofício. Entretanto, destas funções foi exonerado em março de 1973; por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. Esta a razão do pedido de segurança, buscando amparo no art. 177, § 2º, da Carta de 1967.

Conforme as informações prestadas:

"Tal nomeação foi feita de acordo com o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 1 850, de 7.2.53, que estabelecia que o substituto era nomeado por indicação do respectivo titular, podendo este substituí-lo mediante nova proposta.

Assim, as funções de substituto que o impetrante detinha eram de confiança do titular pois, a qualquer tempo e segundo a lei o permitia, o serventuário poderia indicar novo substituto.

Ressalte-se, ainda, que, em face dos termos do ato de nomeação, o impetrante era substituto do serventuário e não do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Teresópolis.

O fato de leis posteriores terem ressalvado direitos de substitutos de serventias vagas, ou lhes ter fixado proventos por aposentadoria, não aproveita ao impetrante que, sem dúvida, exercia função de confiança, das quais podia ser dispensado, a pedido do titular.

Do mesmo modo não lhe modifica a situação a circunstância do Código de Organização Judiciária ter determinado que não mais seriam nomeados substitutos para as serventias.

Ora, o impetrante não perdeu a condição de Escrevente de Justiça do referido cartório, mas, unicamente, a de substituto, tanto que o ato impugnado apenas o exonerou dessa função.

Por outro lado, a estabilidade assegurada pela Constituição só amparou o impetrante no *cargo* de Escrevente de Justiça e não na função de substituto do titular, que ocasionalmente exercia, como decorre do seu título de nomeação" (fls. 21-22).

A segurança foi negada, e o acórdão traz esta emenda:

"Ementa: "Escrevente de Justiça com funções (entenda-se, atribuições) de substituição (em confiança) de titular de serventia, Escrevente de Justiça continua sendo, embora diversas leis o tenham procurado amparar, quando nessa situação se encontre em *serventia vaga*, ou apenas para efeito de aposentadoria. — Impossível admitir que "Escrevente de Justiça", cargo existente, passe, apenas por lhe serem eventualmente confiadas as funções — atribuições de substituto de serventuário —, a ocupar o cargo inexistente, porque em nenhuma lei criado, de Substituto de Titular de Serventia" (fls. 40).

O recurso extraordinário procura apoio nas letras *a* e *c* do permissivo. São citados: o art. 177, § 2º, da Constituição de 1967; artigo 153, § 3º (direito adquirido), da Emenda 1, art. 121 do C. Civil; art. 2º da Lei de Introdução.

A Procuradoria-Geral da República é contrária ao conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator: A decisão recorrida, mediante interpretação do direito local, negou a segurança pedida pelo recorrente. Aí reside o primeiro obstáculo ao conhecimento do recurso extraordinário (*Súmula* 280).

Na tentativa de suplantá-lo, o recorrente, mediante diversa interpretação das mesmas leis estaduais, procura suscitar a questão de sua inconstitucionalidade ou da do ato administrativo que impugna.

Começa por argüir que o acórdão do eg. Tribunal *a quo* violou o art. 177, § 2º da Constituição de 1967, que lhe teria conferido estabilidade na função de "Substituto do Titular do 3º Ofício da Comarca de Teresópolis".

Sustentou o acórdão que a função de Substituto de Titular de Cartório não estava amparada pela norma constitucional citada pela sua própria natureza de ser o substituto demissível *ad nutum*, por ser da confiança do titular da serventia e ainda porque não existe o respectivo cargo, nas leis de organização judiciária.

O recorrente exerce o cargo efetivo de escrevente de justiça, no qual já é estável. Quando pleiteia uma segunda estabilidade, como Substituto do Titular do Ofício, o que busca é a efetividade nessa função, de que foi dispensado.

Tal efetividade, entretanto, não pode ser reconhecida ao recorrente porque essa função, de acordo com o direito local, é de confiança do titular da serventia.

Ainda que se tratasse de cargo em comissão — quando o cargo não existe — a jurisprudência desta Corte tem entendi-

do que o servidor investido em comissão ou cargo em comissão não é alcançado pela estabilidade constitucional (art. 177, § 2º da Constituição de 1967).

No RMS nº 18 899, de 27.8.68 (*RTJ* 47/58), relatado pelo ilustre Ministro Aliomar Baleeiro foi afirmado que o art. 177, § 2º da Constituição de 1967 "não abrange os funcionários de confiança, nomeados em comissão, pela própria natureza e fim desta investidura."

No mesmo sentido foi decidido no RE nº 67 477, de 29.10.69 (*RTJ* 54/433), este em caso de substitutos demissíveis *ad nutum* (Defensores Substitutos do Estado do Rio de Janeiro), relatado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti. No mesmo sentido existe ainda o acórdão do RE nº 78 659 (*Ementário* número 958-2).

A decisão recorrida, para chegar à conclusão de que inexiste o direito à estabilidade, pleiteado pelo recorrente, fundou-se também na inexistência do cargo de "Substituto do Titular da Serventia" que não foi atacado no recurso. Segundo a *Súmula* 283 "é inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Partindo desses pressupostos não vejo em que a decisão recorrida tivesse violado o art. 153, § 3º da Constituição.

Por igual não posso acolher a argüição de negativa de vigência ao art. 121 do C. Civ., que é inaplicável à espécie, ou do art. 2º da *Lei de Introdução ao Código Civil,* que além de não pré-questionado, não tem pertinência com a matéria decidida.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 462 — RJ — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Eduardo Gonçalves de Miranda (Adv., Mário Picanço). Recdo., Estado do Rio de Janeiro (Adv.. Carlos Equi).

Decisão: Não conhecido, unânime. Falou pelo Recdo. o Doutor Samuel Malamudi.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Rodrigues Alckmim e Cunha Peixoto. Ausente, justificadamente, o Ministro Antonio Neder, 1º Subprocurador-Geral da República, substituto, Dr. José Fernandes Dantas.